



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10640.001645/2004-10
Recurso n°	134.476 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.192
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2000

Ementa: ITR/2000. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel senão quando por comprovação na matrícula do Registro de Imóveis da referida alteração.

ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF n° 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1° da IN-SRF n° 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1°, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

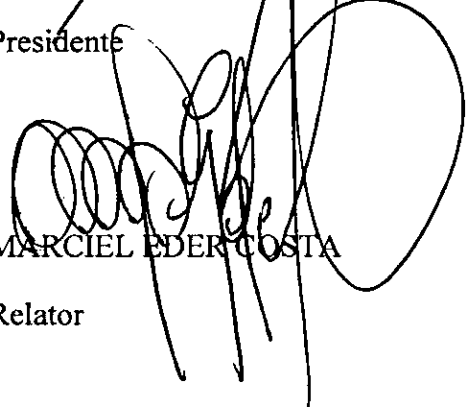
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.57-60) proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 15/07/2004, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda do Cachoeirão", cadastrado na SRF, sob o nº 1703439-6, com área de 672,7 ha, localizado no Município de Além Paraíba/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$22.588,31 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/06/2004 (R\$14.903,76) e da multa proporcional (R\$16.941,23), perfaz o montante de R\$54.433,30.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 28/10/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/2000, fornecer o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/18, quais sejam, os esclarecimentos de fls. 16 e a cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA/MG acompanhado do protocolo de entrega do mesmo (fls. 17/18).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" de fls. 12/13), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de preservação permanente (450,0 ha), com conseqüentes aumentos da áreaNTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$22.588,31, conforme demonstrado pela autuante às fls. 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 25/08/2004 (fls. 24), ingressou a interessada, em 17/09/2004 (carimbo de recepção às fls. 30), por meio de seu procurador (doc. de fls. 36) com sua impugnação, anexada às fls. 30/35, e respectiva documentação, juntada às fls. 36/40. Em síntese, alega e solicita que:

- a autuada já responde ao Processo nº 13643.000713/2003-19, por haver apresentado o ADA fora do prazo estabelecido para o exercício de 1999, sendo que a obrigação de informar ao IBAMA (ADA) não é anual, deve ser feita uma única vez e sempre que houver alteração da área informada, não podendo a autuada ser punida duas vezes pelo mesmo motivo;

- o enquadramento legal que fundamenta a autuação em nenhum momento fala que o atraso na apresentação do ADA sujeitará o declarante ao lançamento de ofício do imposto, nem que significa o não reconhecimento da declaração, apresentada espontaneamente, transcrevendo, para corroborar suas alegações, parte do art. 14 da Lei nº 9.393/96;

- não pode a Receita Federal transformar uma propriedade produtiva em não produtiva em virtude do atraso na entrega do ADA ao IBAMA que é ato puramente formal, pois, para que isso fosse possível teria que existir uma das condições previstas no art. 14 da lei, o que não aconteceu;

- no presente caso não houve falta de entrega do DIAC ou do DIAT, mas apenas atraso na entrega do ADA ao IBAMA, muito menos houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas e fraudulentas à SRF;

- os artigos 7º e 9º, da citada lei 9.393/96 estipula as sanções para quem entrega fora do prazo o DIAC e o DIAT, e não prevê, em nenhum dos casos, o lançamento de ofício, e se não há lançamento de ofício para quem deixa de apresentar no prazo o DIAC e o DIAT, evidentemente que não pode haver lançamento de ofício para quem, espontaneamente, apresenta o ADA fora do prazo;

- o art. 10 da referida lei não prevê o lançamento de ofício pelo atraso na apresentação do ADA, sendo que a "homologação posterior" a que a lei se refere só poderia ser negada, conforme prevê o art. 16, se houvesse convênio entre a Receita Federal e o INCRA e entre este e o IBAMA, previstos no parágrafo 2º, e, ainda, se os agentes tivessem comprovado, no local, a falsidade das informações prestadas, luvrado, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, e encaminhado à SRF, para as providências cabíveis. Nada disso aconteceu;

- o atraso na entrega da declaração ao IBAMA é ato puramente formal e nenhum prejuízo trouxe à Receita, pois o imposto (ITR) foi declarado corretamente e pago no prazo da lei;

- é como se alguém entregasse a sua declaração de renda de forma espontânea mas fora do prazo, caso em que ficaria sujeito unicamente à multa pelo atraso, multa formal, mas nunca sujeito ao lançamento de ofício, acrescido de juros de mora e multa proporcional;

- é incabível o lançamento de ofício do imposto, por atraso na entrega da declaração, em razão de inexistência de previsão legal;

- multa só poderia ser exigida após a prévia intimação do contribuinte para apresentar a declaração, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;

- não há que se falar em pagamento da diferença do ITR, pois a lei não prevê o pagamento de imposto pelo atraso na apresentação do ADA ao IBAMA;

- a lei não prevê a sanção que se pretende aplicar e não pode uma Instrução Normativa (IN SRF nº 043/97), com a redação dada por

outra Instrução Normativa (IN SRF nº 67/97), criar um lançamento suplementar não previsto na lei;

- a autuada requereu, apresentando o ADA espontaneamente, o IBAMA reconheceu, recebendo a declaração, nem poderia deixar de reconhecer a não ser se a declaração fosse inexata, incorreta ou fraudulenta, sendo que o simples atraso na entrega não significa falta de declaração, nem o não reconhecimento tão pouco autoriza o lançamento suplementar;

- a autuada requer seja feita perícia na sua propriedade, na forma prevista no art.16. IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - transcrito na impugnação -, com indicação de perito e formulação de quesitos - devidamente identificados na impugnação -, sabendo-se que a prova pericial pode ser requerida tanto por quem pretende agir com por quem queira defender-se;

- a autuada descreve a área de preservação permanente existente no imóvel e conclui que não pode se conformar com a penalidade que lhe foi aplicada tão injustamente, cujo valor representa quase que um confisco, como se não bastassem as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais da região;

- a perícia, sem dúvida, confirmará o que aqui está dito e o fato do imóvel ser em parte de interesse ambiental e de haver a autuada informado corretamente tanto a Receita Federal como ao IBAMA (ADA) as exatas condições de seu imóvel, e recolhido correta e tempestivamente os impostos devidos;

- até por equidade, não deveria a suplicante ter sido autuada, pois foi somente em 2003 que o IBAMA passou a numerar os ADAS, pois até então o IBAMA apenas carimbava e devolvia ao requerente a cópia dos ADAS;

- a autuada foi intimada pela DRF, conforme consta na própria autuação, a apresentar o original do ADA, o que fez em 17/11/2002 e foi o que deu origem à presente autuação;

- o IBAMA não saberia informar se o ADA havia ou não sido apresentado, o que originou a intimação para que a autuada fizesse a prova;

- certamente, milhares de outros produtores rurais pelo Brasil afora não tiveram conhecimento de uma Instrução Normativa com a redação dada por outra Instrução Normativa e que em seu inciso III do parágrafo I do artigo tal criava uma penalidade que não havia sido criada por lei;

- é certo que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, mas Instruções Normativas ficam ocultas para muitos;

- não deveria a suplicante ser autuada, sabendo-se que muitos em situação semelhante não foram, nem serão autuados, o que respalda o pedido de equidade;

- por fim, espera a autuada que lhe seja feita justiça.

Posteriormente, apresentou os esclarecimentos de fls. 45/47, em que busca uma nova distribuição para as áreas do imóvel, partindo de uma área total menor, de 501,2ha, com base em Laudo Técnico/anexos de fls. 48/51.

Na ocasião, alegou, também, que: a) ficou indubitavelmente comprovado que o grau de utilização da propriedade é de 96,6% e não de 33,2%, como quer a Receita Federal; b) a área de reserva legal que a suplicante' desconhecia que existia na sua propriedade e a diferença encontrada na área de preservação permanente, serão oportunamente informadas ao IBAMA através do ADA e averbada no RGI; e c) transcreve ementas de Acórdãos proferidos na esfera administrativa para fins de corroborar o acatamento da área de reserva legal pretendida."

Cientificada em 30 de novembro de 2005 da decisão de fls.55-69, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.82-92) em 21 de dezembro de 2005, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, requereu, em síntese, o reconhecimento da existência da área de preservação permanente e de reserva legal, bem como a retificação/alteração da área total do imóvel, juntando documentos.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o depósito de fl.93 para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental) ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de RESERVA LEGAL, bem como a averbação dessa última na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, com relação ao ITR/2000.

Por entender que assiste razão a Recorrente, deixo de apreciar as preliminares suscitadas por economia processual e com fundamentos da Lei 8.748/93.

1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA:

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

Destarte, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente impestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude da Contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas impestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Vejamos:

DECRETO nº 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e

que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1.º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente impréstáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1.º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR

LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente: redução determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Com efeito, a Recorrente demonstra a existência de áreas de Preservação Permanente seja por meio do Laudo Técnico de fls.48-49, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, seja pela planta do imóvel

de fl.50. Neles ficou delimitada uma área de Preservação Permanente de 179,6491 hectares que deve ser respeitada e excluída do ITR.

Assim sendo, é descabida a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, como mencionado no julgamento de primeira instância (fl.60, letra b), devendo ser considerada a área de 179,64,91 hectares de Preservação Permanente indicada no Laudo Técnico e planta, ao invés da glosa total procedida pela autoridade fiscal, da área de 134,40 ha constante no ADA (fl.17) e da área de 450,0 ha declarada, fazendo-se a devida anotação na DITR/2000.

2) Quanto à exigência de averbação tempestiva da ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Parece inconteste, neste caso, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 150,2443 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do Laudo Técnico e da respectiva planta do imóvel.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF, a glosa da fiscalização deu-se por motivos semelhantes ao da área de Preservação Permanente acima expostos, ou seja, não apresentação do ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR, bem como a não averbação da referida área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

ecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

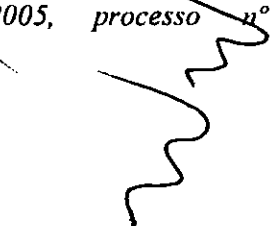
Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).



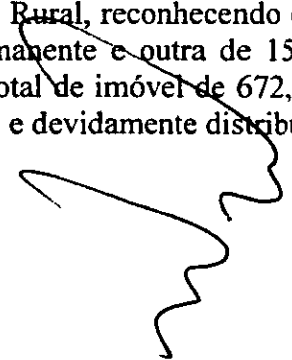
ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de **150,2443 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** indicada no Laudo Técnico, adequando-a na DITR/2000.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA no prazo de seis meses após da entrega da DITR ou a averbação na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador, quando comprovada a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma área de 179,6491 hectares de Preservação Permanente e outra de 150,2443 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada), de uma área total de imóvel de 672,70 hectares, que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal e devidamente distribuídas na DITR/2000.



É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator